



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.465 - SC (2016/0035857-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009760
ANA AMÉLIA S CORDEIRO E OUTRO(S) - SC019692
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADOS : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
HELENA FAVERO XAVIER E OUTRO(S) - SC026414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- 1. A teor do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agrado interno.*
- 2. Sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio deste valor.*
- 3. Agrado interno não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.465 - SC (2016/0035857-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ANA AMÉLIA S CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADOS : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
HELENA FAVERO XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRA LTDA contra a decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, às fls. 304-305 e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nas razões do agravo interno, às fls. 308-310 e-STJ, a parte agravante afirma, em síntese, que *"não pode ser negado seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 282/STF, já que as razões de negativa de seguimento do recurso especial foram amplamente combatidas"* (e-STJ fl. 225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.465 - SC (2016/0035857-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno igualmente não pode ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão ora agravada.

No caso, a decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, qual seja, divergência não comprovada, e, portanto, concluiu pela incidência do disposto no artigo 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Contudo, nas razões do presente recurso, a parte limitou-se a afirmar ser *"equivocada a decisão, tendo em vista a presença de tópico específico abordando acerca que a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o imóvel arrematado se deu de forma equivocada, impugnada a seu tempo e modo por avaliação imobiliária elaborada por corretor de imóveis, indicado os artigos de lei violados, cujas matérias também foram apreciadas em sede de apelação, havendo o necessário prequestionamento, de modo que não se pode negar seguimento ao recurso por alegada violação à Sumula 282 do STF, principalmente porque a tese debatida, foi amplamente discutida nos autos"* (e-STJ fl. 309).

A teor do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONFRONTO COM PARADIGMAS DA QUINTA E DA SEXTA TURMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIA INCABÍVEL. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. SOCIOAFETIVIDADE.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. (...)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1371048/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO TRASEIRA DE VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. (...)

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 719.910/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015, grifei).

Nesse contexto, diante da não impugnação dos fundamentos da decisão agravada, é forçoso concluir pelo não conhecimento do agravo interno, à vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, o presente recurso é manifestamente inadmissível.

E sendo manifestamente inadmissível, impõe-se a fixação de multa entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, a teor do contido no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, advirto a parte que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio deste valor.

Ante o exposto, com base no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não conheço do agravo interno e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0035857-5

AgInt no
AREsp 862.465 / SC

Números Origem: 00830340520158240000 058110005985 20110953310 20110953310000100
20110953310000101 20110953310000200 20110953310000201 58110005985

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009760
ANA AMÉLIA S CORDEIRO E OUTRO(S) - SC019692
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BADESC
ADVOGADOS : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
HELENA FAVERO XAVIER E OUTRO(S) - SC026414

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTES INDUSTRIAIS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009760
ANA AMÉLIA S CORDEIRO E OUTRO(S) - SC019692
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BADESC
ADVOGADOS : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE - SC005440
HELENA FAVERO XAVIER E OUTRO(S) - SC026414

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.